



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), de sensor de monitoramento contínuo de glicose para crianças e adolescentes de 2 a 17 anos, 11 meses e 29 dias diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída o fornecimento gratuito de sensor de monitoramento contínuo de glicose pela rede pública estadual de saúde aos pacientes que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – idade entre 2 anos e 17 anos, 11 meses e 29 dias;
- II – diagnóstico clínico definitivo de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1);
- III – ter episódios ou risco importante de hipoglicemia e hiperglicemia;
- IV – atender a periodicidade de acompanhamento estabelecido pelo médico especialista;
- V – ter maior risco de internações recorrentes;
- VI – que esteja realizando insulinoterapia basal-bolus;
- VII – estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS) de Santa Catarina.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I – monitoramento contínuo: aquele realizado em pacientes em esquema de insulinoterapia intensiva, por meio de dispositivo sensor implantável ou adesivo que permite a leitura contínua dos níveis de glicose intersticial, com transmissão de dados em tempo real ao paciente e/ou responsável legal, bem como ao profissional de saúde responsável pelo acompanhamento;

II – risco importante: a presença de frequência ou gravidade de episódios hipoglicêmicos ou hiperglicêmicos que representem perigo imediato à vida ou comprometam o desenvolvimento normal do paciente, conforme avaliação e critérios clínicos estabelecidos pelo médico especialista;

III – insulinoterapia basal-bolus: modalidade de tratamento que combina a administração de insulina de ação prolongada (basal), destinada a manter os níveis glicêmicos de jejum, com insulina de ação ultrarrápida (bolus) administrada em momentos pré-prandiais, visando o controle glicêmico pós-prandial.

§2º O fornecimento do sensor de monitoramento contínuo de glicose observará os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), em conformidade com as normas técnicas do Ministério da Saúde e dos conselhos profissionais competentes.

Art. 2º A liberação do insumo exige a apresentação de laudo médico detalhado, emitido por médico especialista em Endocrinologia Pediátrica ou Pediatria.

§1º O documento médico deve justificar a necessidade clínica do monitoramento contínuo.

§2º A receita médica deverá ser renovada e apresentada semestralmente para a continuidade do recebimento.

Art. 3º As farmácias do Estado e os postos de distribuição autorizados deverão manter estoque regular e ininterrupto dos sensores.

Art. 4º O aparelho leitor físico reutilizável, necessário para a captação e leitura dos dados do sensor implantável, será cedido ao paciente em regime de comodato.

§1º O responsável legal pelo paciente assinará um Termo de Responsabilidade e Comodato no ato de recebimento do aparelho leitor.

§2º O aparelho leitor reutilizável deverá ser devolvido obrigatoriamente à farmácia do Estado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis em qualquer uma das seguintes situações:

I – completados 18 (dezoito) anos do paciente;

II – mudança de domicílio do paciente para fora do território do Estado de Santa Catarina;

III – interrupção ou suspensão do tratamento por indicação médica devidamente homologada;

IV – óbito do paciente;

V – constatada a falta de adesão ao tratamento.

§3º A não devolução do aparelho leitor no prazo legal ensejará a notificação do responsável e a posterior inscrição do valor do equipamento em Dívida Ativa do Estado, além do impedimento de retirada de outros insumos na rede pública estadual até a regularização da pendência.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de agosto de 2026.

Sala das Sessões

Deputado MAURÍCIO PEIXER

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose pela rede pública estadual de saúde às crianças e adolescentes de 2 (dois) a 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) no Estado de Santa Catarina.

A Diabetes Mellitus Tipo 1 é uma doença autoimune crônica caracterizada pela destruição das células beta do pâncreas, responsáveis pela produção de insulina. Diferentemente do Tipo 2, o DM1 não possui relação direta com hábitos de vida ou fatores metabólicos e acomete predominantemente crianças, adolescentes e jovens adultos. Segundo dados do Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes, o Brasil registra anualmente entre 8,7 e 17,9 novos casos de DM1 por 100.000 habitantes na faixa etária pediátrica, configurando um problema de saúde pública de significativa relevância epidemiológica.

No Estado de Santa Catarina, estima-se que centenas de crianças e adolescentes convivam com o diagnóstico de DM1, demandando insulinoterapia intensiva basal-bolus múltiplas vezes ao dia, monitorização glicêmica frequente e acompanhamento médico especializado contínuo. O tratamento convencional, baseado na punção digital (pontas de dedo) para aferição da glicemia capilar, embora amplamente utilizado, apresenta limitações técnicas relevantes: não permite a detecção de tendências glicêmicas em tempo real, não registra episódios noturnos de hipoglicemia assintomática e fornece apenas uma fotografia instantânea da glicemia, sem informações sobre a velocidade de variação.

Os sensores de monitoramento contínuo de glicose representam um avanço tecnológico que supera essas limitações. Tais dispositivos permitem a leitura ininterrupta dos níveis de glicose intersticial, fornecendo dados em tempo real sobre a direção e a velocidade das variações glicêmicas, emitindo alertas preventivos para hipo e hiperglicemia — incluindo episódios noturnos, que são particularmente perigosos em crianças — e permitindo um controle metabólico significativamente mais preciso. Estudos clínicos demonstram que o uso de sensores contínuos reduz em até 50% os episódios de hipoglicemia severa e promove uma diminuição significativa dos níveis de hemoglobina glicada (HbA1c), principal indicador de controle glicêmico de longo prazo.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra amparo direto no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Corrobora também com o art. 227 da Carta Magna, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à convivência familiar e comunitária.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) confere ao Sistema Único de Saúde a atribuição de executar ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, "d"), e estabelece como um de seus princípios a integralidade da assistência (art. 7º, II). Adicionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra, em seu art. 11, o direito à saúde da criança e do adolescente, assegurando-lhes acesso universal e igualitário à assistência médica, odontológica e farmacêutica.

Importante destacar que a presente proposição transcende o aspecto meramente humanitário — embora este, por si só, já justificasse a iniciativa — e projeta benefícios econômicos relevantes para o Estado. O monitoramento contínuo de glicose previne episódios agudos de hipoglicemia e hiperglicemia, que constituem as principais causas de internações hospitalares, atendimentos de pronto-socorro e

complicações crônicas decorrentes do controle glicêmico inadequado, tais como nefropatia, retinopatia, neuropatia e doenças cardiovasculares. Tais complicações representam um custo elevadíssimo para o sistema público de saúde, sobretudo quando se considera o horizonte de longo prazo do tratamento do paciente diabético.

A aquisição centralizada e em larga escala pelo Poder Executivo, mediante procedimento licitatório adequado, viabilizará expressiva economia de mercado frente aos custos individualmente praticados no varejo, otimizando a aplicação dos recursos públicos e ampliando o universo de beneficiados com a mesma dotação orçamentária.

A proposição estabelece critérios técnicos rigorosos para a concessão do benefício, exigindo diagnóstico clínico definitivo de DM1, indicação por médico especialista em Endocrinologia Pediátrica ou Pediatria, comprovação de risco importante de descompensação glicêmica, inscrição no cadastro do SUS catarinense e comprovação de insulino terapia basal-bolus. Tais requisitos garantem que o insumo seja direcionado aos pacientes que efetivamente dele necessitam, resguardando o princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos.

O regime de comodato previsto para o aparelho leitor reutilizável, com as hipóteses de devolução obrigatória e as sanções em caso de não restituição, assegura a responsabilidade no uso do bem público e a sua devolução ao acervo do Estado quando cessa o benefício, permitindo o reaproveitamento por outros pacientes.

A periodicidade semestral de renovação da receita médica garante o acompanhamento clínico contínuo e a reavaliação da indicação terapêutica, em conformidade com as melhores práticas médicas, evitando o uso indiscriminado ou inadequado do insumo.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei representa um avanço substantivo nas políticas públicas de saúde do Estado de Santa Catarina, alinhando-se aos mais elevados padrões de assistência aos pacientes pediátricos com DM1, promovendo justiça social na garantia de acesso a tecnologia essencial à preservação da vida e otimizando recursos públicos por meio da prevenção de complicações onerosas ao sistema de saúde.

Sob esses fundamentos, contando com o elevado espírito público e a habitual sensibilidade social desta Casa Legislativa, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.

Deputado Maurício Peixer
Proponente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 04/08/2026, às 17:34.
